Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

RDC: 001/2021/CELHUERO/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0036.051446/2021-28
ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio da CELHUERO, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 81/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 26 de junho de 2020, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Nos dias 20/05 foi recebido através do e-mail celhuero@hotmail.com, pedido de esclarecimento formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 12.462/11, com a Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, com a Lei Federal n. 13.140, de 26 de junho de 2015, com a Lei Complementar Estadual n. 1.051, de 12 de dezembro de 2019, onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 45, I, "a", e no item 1.2 do Edital do RDC epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 07/06/2021, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA.**

II- DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Em suma, a empresa interessada confeccionou 11 (onze) questionamentos sobre pontos do edital que serão detalhados abaixo.

III – DO MÉRITO

Visando o esclarecimento dos questionamentos realizados, encaminhou-se os autos ao órgão requisitante, tendo em vista a conveniência e oportunidade dos pontos abordados. Dessa forma, foi realizada a análise abaixo (0018235963):

Número do Esclarecimento - 1.

Itens 1, 6.1 e 7.5 do Edital

O Edital, no Capítulo I – Do Objeto e do Edital, dispõe que o critério de julgamento da Licitação será o Menor Valor de Pagamento Mensal (VPM), definido pelo glossário como “o valor mensal, sujeito à correção anual na forma estipulada neste CONTRATO, devido pelo GER à SPE em razão da locação dos edifícios do HEURO, bem como de sua manutenção”. Por sua vez, o item 6.1 dispõe que a proposta de preço deverá conter o preço global, em reais, do contrato. No mesmo sentido, o item 7.5 expressa que a proposta de preço considerada de maior vantajosidade será a de menor valor global, sendo classificada

em primeiro lugar. Diante do exposto, questiona-se: o critério de julgamento da licitação será o de menor valor global ofertado?

Resposta:

Conforme disposto no "Capítulo I - DO OBJETO E DO EDITAL", o critério de julgamento do certame será o de "MENOR VALOR DE PAGAMENTO MENSAL", sob regime de EMPREITADA INTEGRAL.

Número do Esclarecimento - 2.

Item 5.1 do Edital e Cláusula 21 do Anexo I – Minuta de Contrato

O item 5.1 do Edital determina como Garantia de Execução (Cumprimento) do Contrato, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato. O valor do contrato, na forma do glossário, é o somatório de valores devidos pela administração pública à contratada ao longo do prazo contratual. No entanto, a minuta contratual, na cláusula 21, dispõe que a Garantia de Execução do Contrato equivale a 5% (cinco por cento) do valor previsto de investimentos, conforme o estipulado no Plano de Negócios. Considerando a natureza e o longo prazo do Contrato ora em licitação, é usual nestas condições que o valor do contrato seja estabelecido como o valor previsto dos investimentos ou ainda como o valor presente líquido dos valores devidos pela administração pública ao longo do prazo contratual, descontados à uma taxa pré-estabelecida em Edital, de forma que não faz sentido se somar valores ao longo de todo o prazo contratual, neste caso muito extenso, sem aplicação do conceito acima. Considerando que o Edital não estabelece o conceito de valor presente líquido das parcelas a serem recebidos pelo licitante vencedor do certame e diante dessas duas informações conflitantes, questiona-se: qual a base de cálculo para a garantia de execução do contrato?

Resposta:

O item 5.1 estabelece a garantia de execução contratual de 5% do valor total da avença, a ser calculada nos termos da Cláusula Vigésima Primeira da minuta de contrato.

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA SPE

21.1. Para garantia do fiel cumprimento de suas obrigações assumidas durante a ETAPA DE OBRAS deste CONTRATO, a SPE ofereceu ao GER, na forma prevista na legislação e no EDITAL GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO equivalente a 5% (cinco por cento) do valor previsto dos investimentos, conforme estipulado no PLANO DE NEGÓCIOS.

21.1.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prevista nesta cláusula deverá ser mantida até a data da emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO do MÓDULO 4 da ETAPA DE OBRAS.

21.2. Após a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO do MÓDULO 4 da ETAPA DE OBRAS, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser reduzida ao equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor previsto dos investimentos, cabendo a SPE promover a substituição da garantia nestes termos, caso assim o deseje, conforme estipulado no PLANO DE NEGÓCIOS.

21.3. A garantia poderá ser feita nas modalidades previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, apontadas no EDITAL e seus anexos."

Número do Esclarecimento - 3.

Itens 7.6 e 7.6.1 do Edital

O item 7.6 do Edital dispõe que serão classificados para a etapa de lances à viva-voz o Licitante que ofertar a menor proposta de preço e os Licitantes cujas propostas de preço forem até 10% (dez por cento) superiores à menor proposta. Em complemento, o item 7.6.1 do Edital dispõe que caso não haja pelo menos 3 (três) propostas selecionadas com base no item 7.6, as 03 (três) licitantes que houverem ofertado as maiores propostas serão classificadas para a etapa de lances à viva-voz. Sendo assim, entendemos que, em um primeiro momento, além da menor proposta, todos aqueles que ofertarem valores até 10% (dez por cento) superiores à menor proposta serão classificados para a etapa de lances viva-voz, independentemente do número de propostas que atingir tal patamar. Caso não se atinja 03 licitantes classificados na forma descrita no item 7.6 e ainda remanesçam propostas apresentadas com valores cuja diferença positiva em relação a menor proposta seja superior a 10% (dez por cento), serão chamados tantos licitantes quantos necessários, na ordem da menor para a maior proposta, para que se tenha 03 (três) licitantes aptos para participar da etapa de lances a viva voz, independentemente da diferença de preço entre elas. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

O entendimento está correto. Onde se lê “maiores”, leia-se “menores”, nos termos do Anexo XVII - Manual de Procedimentos.(B3)

Número do Esclarecimento - 4.

Item 8.5.2, alínea “a” do Edital

De acordo com o item 8.5.2, alínea “a” do Edital de referência, a habilitação técnico-operacional da Licitante se dará com a apresentação de atestados ou certificados de Capacidade Operacional que indique “a elaboração dos Projetos de Arquitetura e Complementares de hospitais de nível terciário com área de no mínimo 80% (oitenta por cento) da área do Hospital a ser construído”. Haja vista que esse item de habilitação possui a finalidade de assegurar a qualidade do projeto de arquitetura, e que para tal finalidade, a experiência com projetos dessa magnitude é essencial. Nos casos de licitantes que são controladoras de SPEs responsáveis pelo projeto e obra de hospitais em contratos de PPP, é possível a apresentação de atestado técnico em nome de escritórios de arquitetura subcontratados?

Resposta:

O Edital prevê que a capacidade técnica prevista neste item possa se dar mediante contratação de escritórios especializados. Nos termos do Anexo III, "Elementos do Projeto Básico", "Para a elaboração dos Projetos de Arquitetura e Complementares, deverão ser contratados escritórios especializados em projetos hospitalares, indicados ainda na fase de Licitação com a devida comprovação da expertise através de CAT's – Certidão de Acervo Técnico, emitidos pelo CAU- Conselho de Arquitetura e Urbanismo e pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, respectivamente, de projetos de hospitais de nível terciário com área de no mínimo 80% da área do Hospital a ser construído". Este item não será considerado subcontratação, mesmo porque os escritórios deverão ser apresentados durante o processo licitatório.

Número do Esclarecimento - 5.

Item 8.7.4.5, alínea "d", do Edital

O item 8.7.4.5 do Edital, exige que todos os documentos apresentados para a habilitação deverão estar em nome da LICITANTE, permitindo-se que os atestados de capacidade técnico-operacional estejam em nome de matriz ou filial da Licitante. No entanto, o Edital é silente sobre a possibilidade de se apresentar atestados em nome de pessoas jurídicas que fazem parte do mesmo grupo econômico, não havendo qualquer vedação. Além disso, ressalta-se que em muitos contratos do tipo, bem como em concessões ou parcerias público-privadas, exige-se do licitante vencedor a constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para a execução do contrato. Desta maneira, é natural que companhias controladoras de SPEs detentoras de contratos de BTS, concessões e PPPs detenham atestação emitida em nome de suas controladas e usualmente os processos licitatórios deste tipo estabelecem que os mesmos são válidos para comprovação de capacidade técnico-operacional. Diante do exposto, e tendo em vista que se deve prestigiar o princípio da competitividade em licitações, questiona-se: serão aceitos atestados em nome de pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico e controladas da Licitante?

Resposta:

Sim, atendidos os demais requisitos do Edital.

Número do Esclarecimento - 6.

Itens 12.1 e 12.3 do Edital

O item 12.1 do Edital dispõe que: "O objeto da licitação será prestado diretamente pela licitante vencedora, que poderá subcontratar parte dele, observadas as exigências previstas neste EDITAL, sem prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais, cabendo à empresa contratada transmitir ao(s) subcontratado(s) todos os elementos necessários à perfeita execução da(s) parcela(s) da obra subcontratada(s) nos termos contratuais, bem como fiscalizar a sua execução". No entanto, o item 12.3 aduz que não será possível a subcontratação integral das obras objeto da Licitação. Entendemos que o objetivo da licitação é muito maior do que a simples construção de um hospital de qualidade para a população de Rondônia e compreende, além das atividades de concepção, projeto, gerenciamento da implantação e construção em si, a manutenção do imóvel que representa a maior parte de seu escopo e se concentra nos quase 30 (trinta) anos em que a contratada deverá manter o imóvel construído. Ademais, neste tipo de contratação, a capacidade mais importante que se busca em um licitante é a de concepção de um projeto que tenha funcionalidade, durabilidade e eficiência operacional, de forma a proporcionar para a sociedade um ativo, depois de implantado, que tenha o menor custo de operação possível ao longo de sua vida útil. Diante disso, entendemos que o impedimento à subcontratação integral do escopo ora licitado deve ser entendido como a vedação à subcontratação integral de todo o escopo objeto da licitação, ou seja, da concepção, projeto, gerenciamento da implantação, construção e manutenção do empreendimento ao longo do prazo contratual. Está correto nosso entendimento? Além disso, entendemos que não haveria limites de subcontratação das obras no presente Edital, considerando que o escopo, conforme acima descrito, é mais amplo e o mais relevante não seriam as obras em si, mas todos os serviços acima descritos, inclusive o de manutenção do ativo. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

No tocante à afirmação "o impedimento à subcontratação integral do escopo ora licitado deve ser entendido como a vedação à subcontratação integral de todo o escopo objeto da licitação, ou seja, da concepção, projeto, gerenciamento da implantação, construção e manutenção do empreendimento ao longo do prazo contratual", **está correto o entendimento.**

No tocante ao seguinte questionamento: "entendemos que não haveria limites de subcontratação das obras no presente Edital, considerando que o escopo, conforme acima descrito, é mais amplo e o mais relevante não seriam as obras em si, mas todos os serviços acima descritos, inclusive o de manutenção do ativo. Está correto nosso entendimento?", **o entendimento está incorreto.**

É preciso lembrar, contudo, dois pontos: primeiro, que o item 12.3 é expresso em vedar a subcontratação integral das obras; em segundo, que o conceito de "obras" consta do item XXXV das "Definições" do Edital: "OBRAS: compreendem a elaboração de projetos, a mobilização, a construção propriamente dita, a execução de serviços de engenharia e de apoio, o fornecimento dos equipamentos e materiais necessários à construção do HEURO, nos termos do Anexo III – MEMORIAL DESCRITIVO - ELEMENTOS DO PROJETO BÁSICO". O próprio Anexo III, por sua vez, determina que "Para a elaboração dos Projetos de Arquitetura e Complementares, deverão ser contratados escritórios especializados em projetos hospitalares, indicados ainda na fase de Licitação com a devida comprovação da expertise através de CAT's – Certidão de Acervo Técnico, emitidos pelo CAU- Conselho de Arquitetura e Urbanismo

e pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, respectivamente, de projetos de hospitais de nível terciário com área de no mínimo 80% da área do Hospital a ser construído". Este item não será considerado subcontratação, mesmo porque os escritórios deverão ser apresentados durante o processo licitatório.

Número do Esclarecimento - 7.

Item 12.3 do Edital

O item 12.3 do Edital aduz que não é possível a subcontratação integral da obra objeto da licitação. Entendemos que é desejável atrair para essa licitação, licitantes com experiência comprovada na condução de projetos de concepção, construção e manutenção de hospitais. Em muitos casos, o licitante vencedor constitui uma SPE para a condução do projeto, fazendo a gestão da execução do contrato, subcontratando as obras para um terceiro, o que é muito comum em contratos de concessão e parcerias público-privadas. No mercado, há muitas empresas com know-how na execução de objetos contratuais semelhantes, mas que não são necessariamente construtoras e, ainda assim, tem não somente iguais, mas melhores condições de garantir o atendimento do objetivo pretendido pela licitação em curso pois, além de conseguir construir um ativo de qualidade, podem garantir que o mesmo será concebido e projetado para, ao longo de sua vida útil, apresentar funcionalidade superior e custos operacionais inferiores a de um ativo construído por licitante puramente construtor mas sem experiência comprovada na operação de ativos similares. Diante do exposto, tendo em vista que é desejável a ampliação da competitividade do certame, bem como o escopo mais relevante do projeto é muito mais amplo do que somente a sua construção em si, englobando além da sua concepção, projeto e gerenciamento da implantação, a manutenção do ativo durante 30 (trinta) anos, questiona-se: Podemos entender que é permitida a subcontratação integral das obras desde que o licitante não subcontrate integralmente todo o escopo licitado conforme definido acima e na pergunta anterior?

Resposta:

Vide resposta anterior.

Número do Esclarecimento - 8.

Item 6.2 do Anexo I – Minuta de Contrato

Diferentemente do que foi noticiado durante o road show do projeto que originou a presente licitação, o item 6.2 da Minuta de Contrato dispõe que: "Os prazos de entrega dos módulos serão definidos pelo contratado no plano de negócios, devendo o módulo 1 ser entregue em, no máximo, 10 (dez) meses, contados da data de eficácia do contrato". As disposições conflitantes entre o road show e o edital que estabeleceu uma redução do prazo em relação ao que foi informado durante o road show do projeto tem o potencial de prejudicar o resultado final das obras. O objetivo maior em um projeto como este, de longo prazo, é conseguir entregar para a sociedade um ativo bem concebido e planejado que, depois de implantado, tenha um custo de operação minimizado e máxima funcionalidade. É evidente que para atingir estes objetivos o prazo de projeto é fundamental. Neste sentido, entendemos que um prazo de 3 meses para elaboração do projeto básico do HEURO com mais 15 meses para a execução de obras do módulo 01 tende a reduzir os custos de operação do hospital ao longo dos 30 anos de contrato, o que consequentemente maximiza a eficiência do projeto e gera benefícios à sociedade e ao Poder Público. Diante do exposto, questiona-se se há a possibilidade de se ajustar os prazos previstos na minuta de contrato, considerando os prazos acima propostos, de forma a permitir que o Poder Público receba a melhor oferta possível em termos de custos?

Resposta:

Vide item 6.5 da minuta do contrato.

"6.5. Os prazos para o desenvolvimento das OBRAS, conforme o cronograma que integra o presente CONTRATO, poderão ser prorrogados, desde que a prorrogação seja justificada, solicitada por escrito pela SPE e acatada pelo GER"

Número do Esclarecimento - 9.

Item 20.1 do Anexo I – Minuta de Contrato

O item 20.1 do Anexo I determina que: "Extinto o presente contrato, os bens objeto das etapas das obras executadas pela SPE serão transferidos ao GER". Caso, por exemplo, se apresente um terreno de 50 mil m2 e o hospital seja construído em apenas 40 mil m2 , entendemos que os 10 mil m2 restantes permanecerão como propriedade da Licitante após o término do contrato. Nosso entendimento está de acordo com as diretrizes da licitação?

Resposta:

Sim, o entendimento está correto.

Número do Esclarecimento - 10.

Item 22 do Anexo I – Minuta do Contrato e Anexo II – Minuta de Contrato Conta Garantia

A cláusula 22 da minuta de contrato dispõe sobre a garantia de adimplemento do contrato pelo GER. Em síntese, o Governo do Estado de Rondônia deverá criar uma Conta Garantia no prazo de sessenta dias, a contar da assinatura do contrato. Essa conta garantia deverá ser aberta em instituição financeira na forma do Anexo II – Minuta do Contrato Conta Garantia, devendo manter durante toda a execução contratual o saldo mínimo equivalente a 12 (doze) vezes o valor de pagamento mensal (VPM). A

ausência de pagamento do VPM pelo GER, nos termos e prazos estipulados no Contrato, obrigará à Instituição Financeira a executar a garantia, em prazo de até 48 horas e independentemente de solicitação, transferindo o valor referente ao VPM devido à SPE. Nesse caso, a instituição financeira está autorizada a recompor o saldo mínimo da conta garantia mediante a transferência de valores advindos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) até a data de pagamento do próximo VPM. Assim, criou-se um mecanismo em que o FPE poderá, caso seja necessário, garantir o cumprimento do contrato. No entanto, não há qualquer regra mais específica para o depósito da quantia equivalente ao saldo mínimo da conta garantia no momento da constituição da mesma, ficando a minuta do anexo II limitada a dizer que o Governo de Rondônia depositará, quando da abertura, o valor correspondente ao saldo mínimo. Diante do exposto, entendemos que o GER deve ter o compromisso de efetuar o depósito do valor do saldo mínimo no momento de abertura da conta garantia e que a constituição desta garantia inicial, com o efetivo depósito dos valores pelo GER, deve ser considerada como condição de eficácia do Contrato. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

A constituição da conta-garantia depende do depósito dos valores apontados por parte do GER, conforme o descrito no item 3.2, do Anexo II do Edital - Minuta de Contrato de Conta Garantia:

"32. Quando da abertura da CONTA GARANTIA, o GER depositará a quantia equivalente a 12 (doze) vezes o VALOR DE PAGAMENTO MENSAL, quantia essa que deverá ser mantida até o término do CONTRATO."

Portanto, o Saldo Mínimo correspondente a 12 (doze) VPM atualizados, deverá estar disponível na conta garantia no momento da emissão da Ordem de Serviço Inicial do Contrato, conforme apontado no Item 22.5 do Anexo I - Minuta do Contrato.

"22.5. A CONTA GARANTIA deverá ter, no momento da emissão da ORDEM DE SERVIÇO inicial do CONTRATO, o SALDO MÍNIMO correspondente a 12 (doze) VPM atualizados, quantia essa que deverá ser mantida até o término deste CONTRATO."

Sendo assim, com o saldo mínimo em conta garantia e a Ordem de Serviço emitida que deverá ser considerada como condição de eficácia do contrato.

Número do Esclarecimento - 11.

Item 22 do Anexo I – Minuta do Contrato e Anexo II – Minuta de Contrato Conta Garantia

Ainda com relação à constituição da Conta Garantia e dos mecanismos necessários a garantir o adimplemento dos pagamentos devidos ao longo de todo o prazo do Contrato, como forma de trazer uma maior robustez ao mecanismo de garantia estabelecido, temos o entendimento de que o Banco do Brasil, independentemente da sua condição de agente financeiro da Conta Garantia e reconhecendo sua condição formalmente estabelecida de agente repassador do FPE, conforme definido na Constituição Brasileira, deve formalmente reconhecer e assumir sua responsabilidade de transferência mensal da parcela dos recursos do FPE definidos pelo GER como os recursos que irão garantir o Contrato, para a Conta Garantia, independentemente de manutenção do mesmo como agente financeiro da Conta Garantia ao longo de todo o prazo contratual e da necessidade momentânea de recursos para recomposição do saldo da mesma. Uma vez repassados mensalmente, para a Conta Garantia, a parcela dos recursos do FPE que irão garantir o Contrato, deverá a Instituição Financeira responsável pela gestão da Conta Garantia assegurar que, caso os recursos do repasse mensal da parcela do FPE acima citada não sejam necessários para recompor o saldo mínimo da Conta Garantia, os valores excedentes serão restituídos à conta de livre movimentação do GER, mediante solicitação, na forma da cláusula 22.10 da minuta do Contrato. Na certeza de que estes mecanismos constituem condições mínimas essenciais para o estabelecimento de um mecanismo com a robustez necessária a este tipo de Contrato, questionamos se estão corretos nossos entendimentos acima descritos?

Resposta:

Os valores da conta-garantia somente serão utilizados caso haja inadimplemento no pagamento do VPM por parte do GER, desencadeando-se, a partir desta condição, o mecanismo de sua recomposição previsto no termo de contrato, inclusive com repasse automático de valores do FPE, vide item 4.1 do Anexo II do Edital - Minuta de Contrato de Conta Garantia:

"4.1. O GER, por este ato, determina à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para, em conformidade com o disposto neste CONTRATO DE GARANTIA e no Contrato de Gerenciamento da Conta Vinculada estabelecido com o Banco do Brasil, utilizar os recursos provenientes do repasse do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (“FPE”) da União ao GER **exclusivamente** quando configurado o inadimplemento do VALOR DE PAGAMENTO MENSAL devidos à SPE, e estritamente em consonância com o mecanismo de GARANTIA previsto neste CONTRATO DE GARANTIA e NO CONTRATO, até o montante necessário à satisfação dacontraprestação."

Grifamos...

Sendo o que se apresenta em relação aos esclarecimentos solicitados, retornamos os autos para envio da resposta ao licitante, bem como publicação da mesma.

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail e no sítio oficial desta SUPEL.

Ian Barros Mollmann
Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO
Mat. 30013792

Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann**, **Pregoeiro(a)**, em 07/06/2021, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0018417027** e o código CRC **56005F02**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0043.217924/2021-80 SEI nº 0018417027